

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA DO TRABALHO DO TRIBUNAL DA 8ª REGIÃO .

Processo nº: 0001563-84.2011.5.08.0005

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBA, entidade associativa de empregados legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.321.110/0001-22, com sede na Rua Ferreira Cantão, nº 42, bairro da Campina, Belém, Pará, CEP: 66.017-110, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO**, que lhe promove **BANCO DA AMAZÔNIA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 267, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

O Banco da Amazônia ajuizou o presente interdito proibitório em face do REQUERIDO cumulado com pedido de tutela antecipada para obrigar a Associação dos Empregados do Basa – AEBA, a retirar as faixas afixadas em frente



a agência da Av. Presidente Vargas, informando ao juízo que vem sendo turbado e/ou esbulhados em sua posse pela movimentação grevista.

Para tentar comprovar o alegado juntou aos autos fotos e documentos sem qualquer relação com a presente lide.

O juízo *a quo*, por sua vez, com o devido respeito, de maneira equivocada e injustificada, deferiu o pedido de liminar, *inaudita altera pars*, determinando a expedição de mandado de obrigação de fazer ao requerido para retirar as faixas da frente das portas de acesso ao prédio do BASA, imediatamente após o recebimento do mandado, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, em nítida desconformidade com o que reza a legislação pertinente a greve.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO REQUERIDA

Carece a associação requerida de legitimidade passiva para ser demanda em juízo no que concerne a obrigação de fazer, pois a associação dos empregados do Basa não é a responsável legal pelo movimento paredista, funcionando tão somente como entidade de apoio ao trabalhadores do Basa que são os verdadeiros possuidores do direito de greve, conforme se prova com os documentos acostados à inicial.

Em outras palavras, a Associação dos Empregados do Banco da Amazônia não promove a greve ainda em curso, apenas apóia os trabalhadores grevistas.

Por esta razão, vem a associação requerida solicitar a extinção do presente feito, conforme determina o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)



VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a **legitimidade das partes** e o interesse processual;

A legitimidade das partes é uma das condições da ação e sua falta enseja a carência da ação, chegando alguns doutrinadores até mesmo a defender, não somente como preliminar, mas sim, como questão pertinente ao mérito.

Sobre o tema, invocam-se as lições de Anderson Rico Moraes Nery:

Relativamente a esta "condição", parece ainda mais difícil sustentar-se que seja matéria estranha ao mérito. Efetivamente, ao sentenciar que o autor não tem *legitimatio ad causam*, denega-lhe o juiz, clarissimamente, o bem jurídico a que aspirava, posto que à sua demanda responde: "Se é que existe o direito subjetivo invocado, dele não és titular". **Proclamando o juiz, por outro lado, ilegitimidade passiva *ad causam*, declara que, em face do réu, não tem o autor razão ou direito. Em qualquer dos casos, há clara prestação jurisdicional de mérito, desfavorável ao autor – vale dizer, sentença de improcedência.**

Portanto, mostrando-se evidente que não há confusão com o mérito da presente preliminar, apesar das divergências doutrinárias, posto que a requerida não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, requerendo que seja o processo extinto com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.



DO MÉRITO

O instituto da posse vem regulado no Código Civil e possui na teoria clássica dos mestres Savigny e Ihering seus conceitos traduzidos em teoria subjetiva da posse e teoria objetiva da posse, respectivamente.

No Brasil a teoria adota legalmente é a objetiva na qual é suficiente para a comprovação da posse o seu exercício de fato, sem a necessidade de comprovação do *animus*, conforme denotado no art. 1.196 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Por esta razão, não se discute a legalidade da posse do requerente, mas a materialidade factual do esbulho ou turbação sofrida pelos requeridos devidamente comprovada nos moldes do art. 927:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - (...);

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso ora apreciado por esta Justiça especializada o requerente não logra êxito em provar qualquer ameaça, esbulho ou turbação em sua posse, uma



vez que o movimento paredista encabeçados pelos trabalhadores do Banco da Amazônia vem ocorrendo dentro da legalidade e de forma pacífica, conforme prevê a lei nº 7.783/89, conforme documentos anexados à presente contestação.

A greve dos trabalhadores do Banco da Amazônia, deflagrada pela categoria dentro dos mais estritos limites impostos pela legislação em vigor, vem respeitando de forma irrestrita o direito de cada trabalhador em aderir ou não ao movimento.

Tendo se estendido, por longo período, por única e exclusiva responsabilidade do Banco da Amazônia, em não avançar nas negociações impostas por ocasião da Data-Base da categoria.

Tal, demora na negociação, de fato vem trazendo, mais e mais trabalhadores a aderir ao movimento, os quais, livremente, optam por grevar, tendo estes sempre a responsabilidade de respeitar, a garantia da essencialidade do serviço de compensação bancária, único serviço no Banco considerado como essencial pela Lei 7783/89, em seu art. 10, razão inclusive, devidamente garantida pelo movimento grevista.

Ocorre que Excelências, também faz parte da greve, a persuasão pacífica aos trabalhadores para aderirem ao movimento grevista, conforme disposto no art. 6º, inciso I da Lei 7783/89, e com esse fundamento os trabalhadores colocaram as faixas com a pauta de reivindicação em frete ao Banco da Amazônia.

Único fato material que pautou a concessão liminar do Juízo “a quo”, foto esta inclusive publicada no Jornal de grande circulação nominado como “O Liberal” datado do dia 19 de outubro de 2011, em anexo, que demonstra claramente que a faixa colocada pelos trabalhadores em greve em frente a agência do Banco da Amazônia, localizada à Avenida Presidente Vargas em Belém, era levantada por ocasião da necessidade de entrada de trabalhadores e clientes que quisessem adentrar na agência, como se pode facilmente verificar que os grevistas levantam a faixa por ocasião da entrada das pessoas no Banco da Amazônia.



Não restando presentes portanto Inclusive o no art. 932 do Código de Processo Civil, prevê como requisito essencial para a concessão do interdito, o **justo receio de moléstia na posse**, que data máxima vênia excelência, tal requisito não resta materialmente cumprido para concessão liminar, por uma simples extensão de faixa junto a porta principal do Banco da Amazônia., que sabemos, não traz qualquer impecílio para entrada no mesmo, haja vista que a mesma é de tecido facilmente transponível.

Apenas de maneira ilustrativa, mas que contextualmente é importante ter conhecimento, na audiência inaugural realizada junto ao TST, nos autos do Dissídio Coletivo n.º TST-DC- 7433-50.2011.5.00.0000, proposto pelo Banco da Amazônia, em face do Sindicato dos Bancários, em 27 de outubro de 2011, conforme ata e decisão em anexo, o Banco da Amazônia, intransigentemente recusa inúmeras propostas de conciliação dispostas pela Ministra Maria Cristina I, Peduzzi, a qual inclusive indefere o pedido do Banco de declaração de abusividade da Greve dos Trabalhadores do Banco da Amazônia, declarando a mesma LEGAL. (Ata em anexo)

Ressalte-se que o momento atual pelo qual passa o movimento paredista bancário no estado do Pará é atípico, pois já perdura por mais de 40(quarenta) dias, sendo os trabalhadores do Banco da Amazônia um dos últimos a permanecer na luta por melhorias salariais.

Por esta razão, resta cristalina a intenção do Requerente em enfraquecer o movimento com a retirada dos cartazes e faixas, dispostas a frente do Banco, com a única intenção de convencimento dos trabalhadores da necessidade de mais adesões a greve, bem como dar publicidade à greve e esclarecer ao público as reivindicações de seus trabalhadores, estando sendo o presente Interdito proibitório uma artimanha política do banco, para tentar incutir nos trabalhadores que os atos de manifestação e persuasão dos mesmo para aderirem ao movimento são



turbadores ou esbulhadores do patrimônio do Banco da Amazônia, uma clara tentativa de oprimir a liberdade de expressão dos grevistas.

Ocorre, doutos julgadores, que facilmente se depreende que no presente caso, a concessão liminar não se adequa, pois realmente não houve esbulho possessória causado pelos grevistas na Sede do Banco da Amazônia.

Ora doutos julgadores, a indagação pertinente no caso ora analisado é: se o suposto bloqueio para entrada no banco está sendo causado simplesmente pela colocação de uma faixa na frente do Banco? Ou se na verdade, o Interdito Proibitório ajuizado pelo Banco da Amazônia, é que esta sendo utilizado como meio de coerção psicológica aos grevistas em flagrante desrespeito a Lei de Greve?

Tal resposta deve ser dada pelo judiciário, em observância ao disposto contido art. 6º da lei nº 7.783/89, que assim aduz:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao



comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Ora Excelência, não há nos autos qualquer prova de que os grevistas tenham invadido ou violado o espaço interno do prédio do requerente, razão pela qual não pode prosperar o alegado na exordial de que os grevistas ficam sentados na porta do prédio, impedindo o acesso de clientes e funcionários.

Como dito anteriormente, todas as provas carreadas nos autos pelo requerente comprovam, *a contrario sensu*, a normalidade, legalidade e pacificidade do movimento paretista nas imediações do prédio do requeute, não tendo, assim, possibilidade de configuração sequer de ameaça à posse do requerente e pior ainda, a concessão de mandado de obrigação de fazer em desfavor do requerido.

Comunga deste pensamento o juiz federal titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Roberto José Ferreira de Almada, que assim aduz seu correto e lúcido pensamento:

“Desse modo, exceto em casos de efetiva violação do espaço privado de exercício da atividade empresarial, o piquete realizado nas imediações do prédio do estabelecimento patronal, a simples afixação de cartazes incitadores de adesão à greve, ou a concentração dos trabalhadores próxima à porta do fundo de comércio, não têm o condão de caracterizar ameaça à posse de modo suficiente a



justificar a concessão de mandado proibitório (rectius, veto, preceito de não fazer, dirigido ao réu, de não turbar ou esbulhar a posse do autor), com cominação de pena pecuniária, muito menos em sede liminar, mesmo que se abstraia a natureza peculiar dos interesses em conflitos (coletivos) e se aplique a letra fria das normas legais civis de regência. **Na realidade, é de se questionar o interesse do autor, empresário, nesses casos, de fazer uso da ação possessória, não sendo ele, no mais das vezes, o titular do bem supostamente ameaçado de turbação ou de esbulho possessório – a via pública”.**

No mesmo sentido tem sido a jurisprudência pátria em julgamento abaixo colacionado:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. NÃO ABUSIVIDADE. Para se caracterizar a abusividade da greve à luz dos arts. 2º, 4º e 6º, da Lei nº 7.783/89, nos moldes da petição inicial, fazia-se necessária a prova da prática de atos violentos que impedissem o acesso de empregados aos postos de trabalho, bem como de proibição de trabalhadores de votar em assembléia, ônus do qual não se desvencilhou a Recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE O SINDICATO PROFISSIONAL E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REAJUSTE SALARIAL E ABONO ESCALONADO. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. IMPOSIÇÃO VIA SENTENÇA NORMATIVA. Carece de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo de greve ante a entidade de direito público. Embora conste do Estatuto a natureza de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, fls. 24), a Fundação Suscitante tem características típicas de fundação pública, devendo,

n

inclusive, ser reconhecida aos seus empregados a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, nos termos da OJ 364 da SbDI-1 do TST. Ademais, também com relação à Suscitante, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela inviabilidade de concessão de reajustes salariais previstos em convenção coletiva de trabalho sem a prévia dotação orçamentária. Precedentes. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para excluir a determinação de observância da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato profissional Suscitado e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo no tocante ao abono escalonado. Processo: RO - 2020900-76.2009.5.02.0000 Data de Julgamento: 13/06/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011.

Desta feita, como o requerente não logrou êxito na comprovação de estar efetivamente sofrendo ameaça ou turbação em sua posse, não pode a presente demanda ser julgada procedente como medida da mais lúdima justiça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar arguida, devendo a contestante ser excluída da lide.

Caso Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Requerida amplamente demonstrado o total descabimento da obrigação de fazer que determina a retirada das faixas expostas em frente a sede do banco requerente, requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão.



Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Belém/PA, 02 de novembro de 2011.


ROBERTA DANTAS DE S. CALDAS
OAB/PA 11.013

SERGIO DE OLIVEIRA MOURA
OAB/PA 14.667

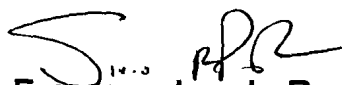
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA – AEBA, entidade associativa de empregados legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.321.110/0001-22, com sede na Rua Ferreira Cantão, nº 42, Bairro Campina, nesta Cidade, Cep: 66.017-110, por seu representante legal, Sr. Sílvio Kanner Pereira Farias, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 035116491 SSP-Pa e do CPF: 657.601.662-04.

OUTORGADO: ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB–Pa nº 11013, advogada do escritório de advocacia “Caldas Advogados S/S”, com endereço situado à Rua Cônego Jerônimo Pimentel, nº 657, Bairro: Umarizal, Belém-Pa, Cep: 66.055-000, fone: (91) 3222-3654.

PODERES: A(O) outorgante confere plenos poderes com as cláusulas “AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA”. Podendo propor ações, conciliar, transacionar, acordar, desistir, defender, recorrer, fazer declarações, pagar, receber, dar quitação e atuar em todos os juízos, foros, instâncias ou tribunais ou em órgão público em processo administrativo e/ou privado, variar de ações, e praticar todos os atos previstos no Art. 38 do CPC para o fiel cumprimento do presente mandato. Podendo ainda substabelecer.

Belém, 03 de novembro de 2011.



Associação dos Empregados do Banco da Amazônia – AEBA

CNPJ:MF sob o nº 15.321.110/0001-22

Sílvio Kanner Pereira Farias

RG: 03516491 SSP-PA